



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023110401/2023-SRP/CMSJP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 003/2023-SRP-CMSJP**  
**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da CMSJP**

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, REFEIÇÃO ACONDICIONADA TIPO MARMITA E DO TIPO PRATO FEITO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. ANÁLISE DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

**1 - RELATÓRIO**

O cerne *sub examine* se trata do pedido de parecer jurídico acerca da análise de legalidade da minuta do instrumento convocatório e anexos, para deflagração do **Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023-SRP/CMSJP**, sob **Procedimento Administrativo nº 2023110401/2023-SRP/CMSJP**, tendo por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de lanches, refeição acondicionada tipo marmita e do tipo prato feito, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas.

O certame possui as solicitações de despesas, o Termo de Referência informando as condições, quantidades e exigências estabelecidas, especificações técnicas do objeto, Ata de Registro de Preço e a autorização para o procedimento administrativo. Em seguida foi autuado e despachado para esta Assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e anexos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

O referido processo licitatório ocorre sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na modalidade de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), e nos termos da Lei nº 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário ao qual essa Assessoria passa a se manifestar.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

Sobre o tema, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”**.

No que tange à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de Pregão para Registro de Preços na modalidade menor preço por item, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

**§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.**

**§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (destacamos)**

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na **modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (destacamos)*

Sabe-se que tal procedimento previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

**Art. 1º.** *Para a aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta lei.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

*Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio. (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, **a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.**

No presente caso, verifica-se a necessidade da aquisição de material gráfico, o qual detém natureza comum, pois os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do edital.

Quanto aos produtos ora licitados, especificados ao norte e devidamente identificados na minuta do edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que o Poder Legislativo Municipal se encontra vinculado aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/931, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do **art. 4º da Lei nº 10.520/02**, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à Contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à Contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à Contratada com base na Lei nº 8.666/93 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a minuta do edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica sugere o prosseguimento do certame, opinando pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para a Contratação de empresa para fornecimento de lanches, refeição acondicionada tipo marmita e do tipo prato feito, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, na minuta do edital e seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao preço ou aqueles de ordem financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e junto a autoridade competente da Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de São João de Pirabas- PA, 30 de novembro de 2023.

**JONIELSON NUNES GONÇALVES**  
Advogado - OAB/PA 33665